


**O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COMO VETORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS
DE DIREITO AMBIENTAL**

**THE RIGHT TO A FAIR HEARING AND FULL DEFENSE AS VECTORS IN PUBLIC
POLICIES OF ENVIRONMENTAL LAW**

 <https://doi.org/10.63330/armv2n4-002>

Submetido em: 16/04/2026 e Publicado em: 23/04/2026

Paulo Henrique Ribeiro

Mestrando em Direitos Fundamentais
Centro Universitário FIEO (UNIFIEO)
E-mail: pauloribeiro.@gmail.com

José Ricardo Lamonica Junior

Mestrando em Direitos Fundamentais
Centro Universitário FIEO (UNIFIEO)
E-mail: ricardolamonica@gmail.com

Flávia Guerra Gomes

Mestranda em Direitos Fundamentais
Centro Universitário FIEO (UNIFIEO)
E-mail: flaviaguerrag@gmail.com

Jamilly Caldeira Caroba Sousa

Mestranda em Direitos Fundamentais
E-mail: jamillycaldeiracaroba@outlook.com

Marisa Cesarina Gabaldo Garroux

Mestranda em Direitos Fundamentais
Centro Universitário FIEO (UNIFIEO)
E-mail: marisa.garroux93@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar o papel dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na estruturação e efetivação das políticas públicas ambientais no Brasil. Parte-se da premissa de que tais princípios processuais, além de garantias individuais, são condições estruturantes de um Estado Democrático de Direito, especialmente em matéria ambiental, onde o interesse difuso e a participação popular têm papel essencial. Utiliza-se abordagem qualitativa e dogmática, com base em doutrina especializada e jurisprudência constitucional, para demonstrar que a participação processual efetiva dos atores sociais é indispensável à legitimidade das decisões e à sustentabilidade das ações ambientais estatais.



Palavras-chave: STF; Garantias Individuais; Direitos Fundamentais; Contraditório e Ampla Defesa; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article aims to examine the role of the constitutional principles of adversarial proceedings and full defense in the structuring and implementation of environmental public policies in Brazil. It is based on the premise that such procedural principles, in addition to being individual guarantees, are structural conditions of a Democratic State under the Rule of Law, especially in environmental matters, where diffuse interests and popular participation play an essential role. A qualitative and dogmatic approach is adopted, based on specialized doctrine and constitutional jurisprudence, to demonstrate that the effective procedural participation of social actors is indispensable to the legitimacy of decisions and the sustainability of state environmental actions.

Keywords: Adversarial Proceedings; Full Defense; Public Policies; Environmental Law; Popular Participation.

1 INTRODUÇÃO

A ordem constitucional brasileira de 1988 consagrou princípios processuais fundamentais que transcendem a esfera penal ou civil e se aplicam a todas as formas de processo, inclusive o administrativo, especialmente quando envolvem a formulação de políticas públicas.

No campo do Direito Ambiental, tais princípios assumem função essencial, visto que as questões ecológicas afetam direta ou indiretamente toda a coletividade e demandam tomada de decisões amplamente legitimadas.

Nesse sentido, o presente artigo pretende investigar de que forma os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser compreendidos como vetores democráticos no planejamento, na implementação e na revisão das políticas ambientais.

A ausência de participação efetiva dos grupos sociais nos processos decisórios ambientais muitas vezes leva à judicialização de conflitos, com o Judiciário sendo convocado a corrigir omissões ou abusos.

Em tal contexto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devem ser ressignificados para garantir não apenas o direito de defesa técnica, mas também a inclusão dos diversos segmentos sociais nos espaços institucionais de decisão ambiental. O presente artigo utilizou-se de aportes de Paulo de Bessa Antunes, Édís Milaré, Luiz Roberto Barroso, Ingo Wolfgang Sarlet e José Afonso da Silva, autores cujas obras proporcionaram o substrato teórico para a compreensão constitucionalizada do processo ambiental.



O texto será dividido em seções temáticas que abordam: i. o conceito de contraditório ambiental; ii. os princípios processuais como garantias democráticas; iii. a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público; iv. experiências concretas de participação e; v. desafios e perspectivas para a efetivação desses princípios.

2 O CONTRADITÓRIO NO CONTEXTO DO DIREITO AMBIENTAL: CONCEITO E EXPANSÃO DEMOCRÁTICA

Dentro do espectro do Direito Ambiental, o contraditório adquire contornos ampliados, ultrapassando a noção tradicional de resposta técnica às alegações de uma parte adversa.

A proteção ambiental, por envolver interesses difusos e coletivos, exige uma concepção de contraditório que abarque a participação informada, tempestiva e significativa dos diversos grupos sociais impactados por decisões estatais, especialmente aquelas que envolvem grandes empreendimentos, uso de recursos naturais e formulação de políticas públicas.

Nesse sentido, o contraditório deve ser compreendido como um verdadeiro espaço de deliberação pública, permitindo que as populações afetadas exponham seus argumentos, questionem os fundamentos técnicos e influenciem os resultados das decisões administrativas e judiciais.

Como bem observa José Afonso da Silva, *o meio ambiente é bem de uso comum do povo e, portanto, deve estar sujeito à gestão compartilhada e à fiscalização democrática*¹.

Em outra perspectiva, a doutrina de Édis Milaré reforça essa análise ao afirmar que a participação social é elemento indispensável à legitimidade das políticas ambientais, sendo o *contraditório um de seus instrumentos mais relevantes*².

Nesse sentido, a ampla defesa, não se limita ao direito de apresentar provas ou contraprovas, mas se amplia para o direito de influenciar o curso das decisões públicas que possam afetar o meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida da coletividade.

O contraditório ambiental, portanto, deve ser compreendido como uma manifestação da democracia substancial, onde o processo é instrumento de realização da cidadania ecológica.

Como afirma Paulo de Bessa Antunes, *a gestão ambiental moderna deve estar alicerçada em princípios de inclusão, transparência e responsabilidade o que demanda uma reinterpretação dos institutos processuais à luz da função ecológica do Estado*.³

Nesse sentido, o contraditório não é apenas direito individual das partes processuais, mas dever do Estado de garantir canais efetivos de participação, especialmente em temas de interesse público relevante,

¹ SILVA, José Afonso da. "Direito ambiental constitucional". São Paulo: Malheiros, 2005, p. 57.

² MILARÉ, Édis. "Direito do ambiente". 11. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 81.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. "Direito ambiental". 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 46.



como a gestão de recursos naturais, políticas climáticas e ordenamento territorial.

3 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO GARANTIAS DEMOCRÁTICAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

O Estado Democrático de Direito pressupõe que a formulação e a execução de políticas públicas estejam submetidas a princípios constitucionais que assegurem legitimidade, controle e participação popular.

Dentre esses princípios, destacam-se o contraditório e a ampla defesa, que não se restringem ao processo judicial, mas irradiam efeitos sobre todas as esferas de atuação estatal, especialmente nos processos decisórios ambientais.

A Constituição Federal de 1988 rompe com a tradição autoritária ao prever a participação cidadã como eixo estruturante da administração pública.

Isso implica reconhecer que as decisões administrativas que impactam o meio ambiente devem observar garantias processuais mínimas, entre as quais se destacam o direito à informação prévia, o direito à manifestação oral e escrita, e o direito de peticionar aos órgãos competentes.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que *a efetividade dos direitos fundamentais exige o desenvolvimento de instrumentos processuais que permitam a sua concretização, inclusive no âmbito das políticas públicas ambientais*⁴.

Assim, a aplicação dos princípios processuais em sede administrativa torna-se condição necessária para assegurar a legitimidade das decisões ambientais, prevenindo litígios e promovendo a justiça social e ecológica.

O princípio da ampla defesa, nesse cenário, não se resume à autodefesa técnica ou jurídica, mas abrange o direito de todos os interessados, especialmente comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas e periféricas, de serem ouvidos, de conhecer os elementos técnicos utilizados na formulação de políticas e de impugnar medidas que possam causar danos ambientais ou sociais.

Luiz Roberto Barroso sustenta que *os princípios constitucionais do processo devem ser compreendidos como elementos de uma cultura jurídica voltada para a proteção de direitos fundamentais e para o fortalecimento da democracia*⁵.

Ao serem aplicados no âmbito ambiental, esses princípios contribuem para que o Estado atue de forma mais transparente, dialógica e responsável, respeitando os limites impostos pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao serem aplicados no contexto das

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. "A eficácia dos direitos fundamentais". 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 29.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. "O novo direito constitucional brasileiro". Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 111.



políticas públicas ambientais, operam como mecanismos de contenção do arbítrio estatal e de ampliação da cidadania ativa, promovendo a corresponsabilidade na proteção dos bens ambientais.

4 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA PROCESSUAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Judiciário e ao Ministério Público funções centrais na tutela do meio ambiente, especialmente quando políticas públicas deixam de atender aos ditames constitucionais.

Nesse cenário, o contraditório e a ampla defesa operam como garantias tanto para os cidadãos quanto para a sociedade organizada, permitindo o controle da legalidade, da razoabilidade e da legitimidade das ações e omissões estatais.

A atuação judicial em matéria ambiental tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente por meio das ações civis públicas e das ações diretas de inconstitucionalidade por omissão.

Nessas demandas, é comum que o contraditório seja ampliado para incluir não apenas os entes públicos, mas também representantes da sociedade civil, comunidades afetadas e especialistas.

O que se observa é que essa prática fortalece a legitimidade das decisões judiciais e torna o processo mais plural.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em diversos precedentes, que a proteção ambiental constitui direito fundamental de terceira geração, dotado de eficácia plena e imediata.

Isso significa que o Judiciário pode e deve intervir sempre que houver ameaça ou violação a esse direito, inclusive determinando a formulação ou reformulação de políticas públicas em matéria ambiental.

O Ministério Público, por sua vez, é legitimado constitucionalmente para a defesa dos interesses difusos e coletivos, desempenhando papel essencial na promoção do contraditório institucional.

Ao instaurar inquéritos civis, ajuizar ações e firmar termos de ajustamento de conduta, o MP atua como catalisador do diálogo entre Estado e sociedade, promovendo soluções consensuais e evitando a degradação ambiental.

Conforme ressalta Édis Milaré, *o Ministério Público é uma das instituições que mais contribuem para a efetivação do princípio do contraditório em matéria ambiental, ao permitir que diferentes vozes sejam ouvidas no curso das investigações e dos processos judiciais*⁶.

Além disso, a jurisprudência vem reconhecendo a importância das audiências públicas como instrumento de concretização do contraditório em causas ambientais complexas, nas quais estão em jogo interesses científicos, econômicos, culturais e ecológicos.

⁶ MILARÉ, Édis. "Direito do ambiente". 11. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 132.



Por meio dessas audiências, a sociedade civil pode influenciar o conteúdo das decisões, promovendo um debate mais transparente e democrático.

Assim, a atuação do Judiciário e do Ministério Público não se limita à repressão de condutas ilegais, mas contribui para a formulação de políticas públicas mais sensíveis ao princípio da participação e ao respeito à diversidade dos sujeitos sociais afetados pelas decisões estatais.

5 EXPERIÊNCIAS CONCRETAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NAS DECISÕES AMBIENTAIS

A efetividade do contraditório e da ampla defesa na seara ambiental pode ser observada por meio de diversas experiências concretas de participação social em processos decisórios que envolvem políticas públicas ambientais.

Um dos mecanismos mais relevantes nesse contexto são as audiências públicas, previstas em legislação específica e amplamente utilizadas em processos de licenciamento ambiental.

As audiências públicas ambientais, conforme disciplinadas pela Resolução CONAMA nº 09/1987, destinam-se a garantir que a população tenha acesso às informações sobre os impactos ambientais de determinados empreendimentos, bem como ofereça contribuições antes da tomada de decisão pelos órgãos ambientais.

Trata-se de instrumento que realiza o contraditório de forma ampliada, possibilitando o diálogo entre Estado, sociedade civil, empresas e especialistas. Exemplo emblemático foi o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte⁷, no qual ocorreram dezenas de audiências públicas em diferentes comunidades impactadas pelo projeto.

Embora alvo de críticas quanto à efetividade da escuta e à posterior implementação de medidas mitigadoras, o caso serviu para consolidar a exigência de participação prévia como condição de validade do processo decisório ambiental.

Outro exemplo relevante foi a mobilização popular em torno da construção de uma linha de transmissão de energia no estado de Minas Gerais⁸, que atravessaria áreas de proteção ambiental e territórios quilombolas.

A realização de audiências públicas e a judicialização da matéria resultaram na revisão do traçado do empreendimento, demonstrando a importância do contraditório social no aperfeiçoamento das decisões públicas.

Além das audiências públicas, outras formas de participação também têm se mostrado eficazes, como

⁷ <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ThnyR8RrxkcBNSqVGKKxqqP/?lang=en>, acesso em 29.07.2025, às 12h02.

⁸ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/obras-do-luz-para-todos-tem-inicio-na-comunidade-quilombola-kalunga>, acesso em 30.07.2025 às 16h15.



as consultas públicas realizadas por meio eletrônico, as conferências ambientais e os conselhos gestores de unidades de conservação. Essas instâncias, embora nem sempre vinculantes, representam canais importantes de deliberação e inclusão social.

Paulo de Bessa Antunes ressalta que a *presença efetiva da sociedade civil na formulação de políticas ambientais é condição para sua legitimidade e eficácia, sendo o contraditório o meio processual de viabilizar essa atuação plural*⁹.

Quando tais instrumentos são ignorados ou instrumentalizados, cresce o risco de judicialização e de resistência social aos projetos propostos.

Portanto, as experiências concretas de participação demonstram que os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando aplicados de forma substancial, não apenas protegem direitos individuais, mas promovem justiça ambiental e fortalecem a confiança pública nas instituições.

Esses aspectos dentro do cenário atual de desenvolvimento do país, possuem um especial relevo, sobretudo às especificidades da experiência da justiça nacional aliadas às características dos biomas locais e as legislações atinentes.

6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

Apesar dos avanços normativos e institucionais observados desde a Constituição de 1988, a efetivação plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa nas políticas públicas ambientais ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil.

O primeiro obstáculo é de natureza estrutural: a desigualdade social e a exclusão histórica de determinadas comunidades — especialmente povos indígenas, populações quilombolas e ribeirinhas — que continuam alijadas dos processos decisórios, mesmo quando diretamente afetadas pelas políticas ou empreendimentos analisados¹⁰.

Outro entrave é de ordem técnica e procedimental. Muitas audiências públicas são realizadas sem os devidos cuidados quanto à acessibilidade das informações, com linguagem excessivamente técnica e prazos exíguos, o que limita a possibilidade real de participação efetiva¹¹

Frequentemente, os relatórios de impacto ambiental não são compreensíveis à população leiga, e a realização de eventos formais de escuta se resume a uma exigência burocrática, sem que haja efetiva consideração das manifestações sociais.

Além disso, há dificuldades relacionadas à atuação do próprio Estado, que, por vezes, atua de forma

⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. "Direito ambiental". 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 88.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 95-101.

¹¹ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 114.



contraditória: de um lado, promove políticas de proteção ambiental em nível discursivo; de outro, autoriza empreendimentos altamente impactantes com base em critérios políticos ou econômicos¹².

Tal postura compromete a confiança da sociedade civil nas instituições e esvazia o sentido democrático das garantias processuais.

Do ponto de vista institucional, também persiste a fragilidade de alguns conselhos e órgãos colegiados de participação, que enfrentam problemas de representatividade, financiamento e autonomia.

Muitos conselhos ambientais funcionam de maneira ineficaz, sendo utilizados apenas para legitimar decisões já tomadas previamente pelos gestores públicos¹³

No entanto, as perspectivas para o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa no contexto ambiental são positivas, sobretudo diante do crescente engajamento de movimentos sociais, ONGs e instituições acadêmicas.

A ampliação do acesso à informação por meio da tecnologia digital e das redes sociais permite maior mobilização e fiscalização das decisões públicas¹⁴.

É essencial que o poder público invista em processos educativos e formativos que qualifiquem a participação popular.

A democratização do conhecimento técnico, a tradução de documentos complexos em linguagem acessível e a valorização dos saberes tradicionais são estratégias que devem ser incorporadas às práticas administrativas e judiciais em matéria ambiental.

Ademais, cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público assumirem um papel pedagógico e transformador, estimulando a adoção de práticas participativas em todas as fases das políticas ambientais.

A jurisprudência deve consolidar parâmetros mínimos de efetividade do contraditório e da ampla defesa, combatendo a formalização vazia e promovendo uma cultura jurídica comprometida com a justiça ambiental¹⁵.

Portanto, a construção de um processo ambiental verdadeiramente democrático exige a superação de barreiras estruturais, culturais e institucionais.

A consolidação dos princípios do contraditório e da ampla defesa depende da articulação entre Estado e sociedade civil, da valorização da diversidade e da inclusão como eixos estruturantes das decisões que afetam o meio ambiente e, conseqüentemente, as condições de vida das presentes e futuras gerações.

¹² ARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 202.

¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 116.

¹⁴ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 11. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 121.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 245.



7 CONCLUSÃO

O presente artigo evidenciou que os princípios do contraditório e da ampla defesa exercem função essencial na construção de um modelo de políticas públicas ambientais verdadeiramente democrático, inclusivo e eficaz. Sua incorporação no âmbito administrativo e jurisdicional é condição necessária para o reconhecimento e a proteção dos direitos ambientais como expressões da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional.

A análise teórica, aliada a exemplos concretos de participação popular e à atuação de instituições como o Ministério Público e o Poder Judiciário, revelou que tais princípios transcendem a formalidade processual, configurando mecanismos substantivos de deliberação pública, controle social e construção da legitimidade das decisões estatais.

A noção de contraditório ambiental ampliado, articulado com a ideia de democracia participativa, reforça a necessidade de ouvir as populações diretamente afetadas, sobretudo aquelas historicamente marginalizadas.

Ainda que persistam obstáculos significativos — como a exclusão de grupos vulnerabilizados, a tecnocracia decisória e a fragilidade de canais participativos —, observa-se um avanço gradual na consolidação de práticas participativas e na valorização da escuta qualificada da sociedade civil.

A atuação do Poder Judiciário, com fundamento na jurisdição constitucional e no controle da omissão estatal, tem se mostrado relevante na concretização de direitos ambientais por meio de decisões baseadas na escuta plural e na ponderação entre desenvolvimento econômico e proteção ecológica. O fortalecimento dos espaços institucionais de diálogo, como conselhos ambientais, audiências públicas e consultas comunitárias, depende não apenas de previsão normativa, mas de investimentos e capacitação social, acessibilidade à informação e incentivo à cultura da participação.

Nesse sentido, os princípios do contraditório e da ampla defesa assumem papel pedagógico, indicando uma nova ética da decisão pública fundamentada na transparência, na pluralidade e na justiça.

Portanto, reafirma-se a tese de que tais princípios não apenas asseguram direitos processuais, mas estruturam uma nova racionalidade jurídica comprometida com o pluralismo, a transparência e o diálogo como fundamentos de uma gestão ambiental republicana e democrática.

A sua efetivação concreta, aliada à atuação vigilante da sociedade civil e das instituições democráticas, representa um passo decisivo para a consolidação do Estado Socioambiental de Direito, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos da sustentabilidade com base na dignidade humana, na equidade e na participação cidadã.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/ThnyR8RrxkcBNSqVGKKxqqP/?lang=en>, acesso em 29.07.2025, às 12h02.

<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/obras-do-luz-para-todos-tem-inicio-na-comunidade-quilombola-kalunga>, acesso em 30.07.2025 às 16h15.